



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

a) Dê-se nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 164.....
.....

§ 6º Lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

.....” (NR)

b) Acrescente-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, o seguinte inciso ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, renumerando-se o atual inciso III, nos termos do Substitutivo apresentado:

“Art. 164.....
.....

§ 6º
.....

III – a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional.

.....” (NR)



c) Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado:

“ **Art. 4º**.....

.....

§3º Os servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, na forma do *caput* deste artigo, terão assegurada a estabilidade adquirida nos termos do art. 41 da Constituição.” (NR)

d) Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX. O projeto de lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta emenda constitucional.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem encaminhamento do projeto de lei complementar, a iniciativa na matéria atenderá ao disposto no *caput* do art. 61 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Item “a” – Sobre a iniciativa de proposição da lei complementar que regulamentará a autonomia do Banco Central.

A versão inicial da PEC 65/2023, assim como todos os Substitutivos posteriores, previam que a proposição da lei complementar referida no § 6º do art. 164 da Constituição (a ser incluído na Lei Maior pela própria PEC) observaria a regra constitucional ordinária sobre iniciativa legislativa, isto é, seria aplicável à hipótese o comando estabelecido no *caput* do art. 61 da Constituição.

Esta emenda propõe suprimir a referência ao *caput* do art. 61 da Lei Maior, deixando que a matéria seja regida pelas regras atuais de iniciativa previstas na Constituição. Com a supressão do texto, entende-se que caberá ao



Presidente da República, na forma do §1º do art. 61, propor ao Congresso Nacional a lei complementar que cuidará dos objetivos, da estrutura e da organização do Banco Central. A medida se justifica no fato de o Banco Central, a despeito de sua futura natureza *sui generis*, continuar integrando o setor público. Nesse cenário, é natural que o titular da Administração Pública na esfera federal tenha a prerrogativa de provocar os debates legislativos sobre estrutura da autônoma instituição.

Item “b” – Sobre a capacidade de submissão de proposições legislativas pelo Banco Central autônomo ao Presidente da República.

A proposta constitucional de assegurar ao Banco Central sua necessária autonomia, nas dimensões orçamentária, financeira e administrativa, não altera, em nada, suas competências constitucionais, legais e institucionais. Assuntos de natureza de supervisão, de resolução ou regulatórios sobre instituições financeiras e as demais instituições autorizadas pelo Banco Central, por exemplo, permanecerão da alçada da instituição.

Relativamente a esses temas de competência do Banco Central, periodicamente faz-se necessário o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, tendo em vista as incessantes inovações do mercado financeiro, o aprimoramento dos padrões de atuação institucional, os impactos nacionais de novos acordos internacionais, entre outros. Nada mais razoável, portanto, do que permitir que o Banco Central, a partir de sua qualificação técnica e experiência de negócio, tenha assegurada a prerrogativa de contribuir para o debate legislativo. Nesse sentido, propõe-se que a instituição possa encaminhar ao Presidente da República, de maneira direta, proposições legislativas sobre assuntos de seu interesse institucional.

Com a medida, assegurar-se-á a criação de procedimento robusto, institucionalmente ágil e que garantirá a harmonia entre a natureza autônoma do Banco Central e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

Item “c” – Sobre a estabilidade dos atuais servidores do Banco Central do Brasil integrados ao quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central.



A promulgação da PEC 65/2023, após aprovada em seu processo legislativo, implicará mudança na natureza jurídica do Banco Central, que deixará de ser uma autarquia, de sorte que o regime jurídico a ele aplicável deixará de ser o de direito público. Essas alterações impactarão os atuais servidores públicos do Banco Central do Brasil. Como forma legítima e adequada de resguardar os direitos desses servidores, a PEC estabeleceu para eles, no *caput* de seu art. 4º, a prerrogativa de optar entre a permanência na condição de servidores públicos estatutários, em carreiras congêneres no âmbito da Administração Pública Federal, ou de passar a integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, o qual, dada a natureza de pessoa jurídica de direito privado que se pretende atribuir à instituição, será regido pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Deve-se ter em mente, contudo, que o mecanismo de proteção contra a despedida imotivada é distinto entre os regimes estatutário e celetista. Enquanto, no primeiro, existe o instituto da estabilidade previsto no art. 41 da Constituição, no segundo, a proteção se dá por meio dos depósitos vertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Os servidores atuais do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal da nova instituição deixarão, por ato voluntário, de ser servidores públicos, perdendo a estabilidade adquirida e passando a se vincular à proteção do FGTS. Ocorre que, em relação a todo o período de exercício do cargo público, não terá havido contribuições para a constituição de fundo individual de FGTS, não sendo razoável esperar que o Poder Público ou o Banco Central promovam o recolhimento retroativo, de modo a constituir fundos individuais compatíveis com o tempo de serviço dos trabalhadores.

Dessa maneira, para evitar a criação de riscos jurídicos e de eventuais passivos financeiros, propõe-se, excepcionalmente e exclusivamente nos termos dessa transição de regimes jurídicos, que os atuais servidores do Banco Central do Brasil que optem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central mantenham, mesmo sob o regime trabalhista previsto na CLT, a estabilidade que tenham adquirido durante o período no serviço público.



Fica claro da nova redação proposta nesta emenda que os futuros integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, ingressados na instituição após a transformação de sua natureza e de seu regime jurídico, terão suas relações trabalhistas regidas pela CLT, pelo estatuto do Banco Central e por acordos coletivos de trabalho, não fazendo jus à estabilidade prevista na Constituição para os servidores públicos.

Item “d” – Estabelece prazo para o encaminhamento da lei complementar que regulamentará a PEC 65/2023.

Aprovada e promulgada a PEC 65/2023 sobre a autonomia do Banco Central, o Poder Público deve ser célere na elaboração, discussão, aprovação e sanção da lei complementar que disciplinará as alterações que serão feitas no texto da Constituição, bem como as previsões que constarão da nova Emenda Constitucional.

Dessa maneira, esta emenda propõe acrescentar artigo à PEC prevendo que o Presidente da República terá até 90 (noventa) dias para encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar previsto na PEC. O parágrafo único deste novo artigo prevê que, ultrapassado esse prazo, a competência legislativa passará a ser comum a qualquer parlamentar, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição. Entende-se que a medida assegurará a adequada harmonia entre a autonomia do Banco Central e as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, garantido que as discussões legislativas sobre os objetivos, a estrutura e a organização da autoridade monetária, bem como os aspectos transitórios a ela correlatos, tenham início em prazo razoável.

Considerando o acima exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de agosto de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

